

30/09/2014

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDA EXTENSÃO NA EXTRADIÇÃO 1.234 REPÚBLICA ITALIANA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **GOVERNO DA ITÁLIA**
REQDO.(A/S) : **FRANCESCO SALZANO**
ADV.(A/S) : **PAULO CAUBY BATISTA LIMA**

EMENTA

Extradução instrutória. Governo da Itália. Segundo pedido de extensão formulado após o julgamento do pleito originário. Possibilidade jurídica da sua análise. Precedente. Preliminar de incompetência de órgão fracionário da Corte para julgar pedido de extradição, frente ao comando do art. 83 da Lei nº 6.815/80. Não ocorrência. Alteração da competência por edição de emenda regimental que atendeu aos ditames do art. 102, inciso I, alínea g, em combinação com o art. 96, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Preliminar de nulidade do interrogatório realizado no Estado requerente pelo Procurador-Geral substituto. Não ocorrência. Autoridade investida, nos termos da legislação do Estado requerente, de atribuição para sua prática. Presença no ato solene de defensor constituído. Defesa escrita apresentada na forma da lei. Art. 85, § 1º, da Lei nº 6.815/80. Cerceamento de defesa não caracterizado. Pedido de extensão instruído com os documentos necessários ao seu exame. Atendimento aos requisitos da Lei nº 6.815/80 e do tratado bilateral. Crimes de homicídio qualificado. Prescrição. Não ocorrência, tanto sob a óptica da legislação alienígena, quanto sob a óptica da legislação penal brasileira. Competência para a instrução e o julgamento dos fatos narrados na nota verbal. Ausência de conotação política do delito praticado. Vedação do art. 77 da Lei nº 6.815/80 afastada. Requisitos da dupla tipicidade e da punibilidade satisfeitos. Pedido deferido na condição de que o Estado requerente assumisse formalmente o compromisso de comutar eventual pena de prisão perpétua em penas privativas de liberdade que não ultrapassem o limite máximo de 30 anos (art. 75 do Código Penal).

EXT 1234 EXTN-SEGUNDA / ITA

1. Revela-se juridicamente possível analisar o pedido de extensão formulado após o deferimento do pedido de extradição, desde que o crime relacionado seja diverso daquele que motivou o pedido inicial, bem como que tenha sido cometido em data anterior ao pleito extradicional.

2. A Emenda Regimental nº 45/2011 não representa ofensa ao art. 83 da Lei nº 6.815/80, uma vez que atendeu aos ditames constitucionais do art. 102, inciso I, alínea g - que fixou, sem qualquer distinção dos seus órgãos de julgamento, a competência do Supremo Tribunal Federal para a análise de extradição solicitada por Estado estrangeiro – em combinação com o art. 96, inciso I, alínea a - que atribui competência aos tribunais para elaborar seus regimentos e dispor sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

3. Na Itália os membros do Ministério Público integram o Poder Judiciário, que reúne magistrados no exercício das atividades judicantes e aqueles com atribuições inerentes às funções próprias do **Parquet** (art. 107 da Constituição italiana).

4. Ao ser inquirido pelo Procurador-Geral substituto, autoridade essa investida, nos termos da legislação do Estado requerente, de atribuição para sua prática, o extraditando estava acompanhado de um defensor constituído, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

5. Durante a inquirição o extraditando não só afirmou ter conhecimento do pedido como também negou consentimento para que fosse afastada a regra da especialidade, o que importa em negativa de autoria dos fatos descritos, tal como o fez no interrogatório sobre a extradição e o seu primeiro pedido de extensão, não se vislumbrando, portanto, nenhum prejuízo capaz de macular o ato processual.

6. A defesa escrita consubstancia formalidade essencial para que se chegue ao deferimento de pedido de extensão de extradição (Ext nº 716-Ext-segunda/Itália, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 26/3/12).

7. Na espécie, essa formalidade encontra-se satisfeita, uma vez que, regularmente intimado, o extraditando apresentou a defesa escrita, na

EXT 1234 EXTN-SEGUNDA / ITA

forma prescrita no art. 85, § 1º da Lei nº 6.815/80, não havendo previsão no Estatuto do Estrangeiro nem no tratado bilateral a respeito da obrigatoriedade de sua apresentação tanto no Estado requerente quanto no Brasil.

8. O pedido formulado pelo Governo da Itália, com base em tratado de extradição firmado com o Brasil, atende aos pressupostos necessários a seu deferimento, nos termos da Lei nº 6.815/80.

9. Os fatos delituosos imputados ao extraditando correspondem, no Brasil, aos crimes de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, Código Penal Brasileiro, satisfazendo, assim, ao requisito da dupla tipicidade previsto no art. 77, inciso II, da Lei nº 6.815/80.

10. Não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante tanto os textos legais apresentados pelo Estado requerente, quanto a legislação penal brasileira (incisos I e IV do art. 109 do Código Penal).

11. Pedido que foi instruído com os documentos necessários à sua análise, trazendo, inclusive, detalhes pormenorizados quanto à indicação concreta sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias dos fatos delituosos. Portanto, em perfeita consonância com as regras do art. 11 do tratado bilateral e do art. 80, **caput**, da Lei nº 6.815/80.

12. Em consonância com o disposto no art. 75 do Código Penal, o pedido de extradição deve ser deferido com a condição de que o Estado requerente assumira, em caráter formal, antes da entrega do extraditando a sua custódia, o compromisso de comutar eventual pena de prisão ou reclusão perpétua por penas privativas de liberdade com o prazo máximo de cumprimento não superior a 30 (trinta) anos.

13. Segunda extensão deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido, nos termos do voto do Relator.

EXT 1234 EXTN-SEGUNDA / ITA

Brasília, 30 de setembro de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

30/09/2014

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDA EXTENSÃO NA EXTRADIÇÃO 1.234 REPÚBLICA ITALIANA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **GOVERNO DA ITÁLIA**
REQDO.(A/S) : **FRANCESCO SALZANO**
ADV.(A/S) : **PAULO CAUBY BATISTA LIMA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de segundo pedido de extensão de extradição formulado pelo Governo da Itália (Nota Verbal nº 044 - fl. 942), encaminhado por via diplomática ao Ministério das Relações Exteriores (fl. 944), com fundamento no art. XI do Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e a Itália, pelo qual, diante da negativa de consentimento do extraditando para que fosse afastada a regra da especialidade (fl. 1274), pede aquele Governo a extensão da extradição do nacional italiano **Francesco Salzano**, investigado naquele país pela prática do crime de duplo homicídio grave, o qual não integrou o pedido originário anteriormente formulado pelo Estado requerente.

Em razão de sua extradição ao Estado requerente, determinei a expedição de carta rogatória para interrogatório do extraditando a respeito dos fatos em apuração pelo Juízo de Investigações Preliminares, junto ao Tribunal de Nápoles, pelo envolvimento em duplo homicídio grave, previstos e punidos pelos artigos 81, **caput**, 110, 575, 577, números 3 e 4, do Código Penal italiano e 7º da Lei nº 203/1991, praticados contra Antônio SALZILLO e Clemente PRISCO.

O extraditando foi interrogado (fls. 1.273 a 1.275) e, por seu advogado, apresentou defesa escrita, na qual, como preliminar de mérito alega a incompetência de órgão fracionário da Corte para julgar este pedido de extensão e a nulidade do interrogatório do extraditando realizado no Estado requerente.

Quanto ao mérito deste segundo pedido de extensão, aduz a defesa ofensa ao princípio da especialidade, pois o fato “já era apurado pela

EXT 1234 EXTN-SEGUNDA / ITA

Justiça Italiana, mesmo antes do julgamento final da Extradução (...)” (fl. 1.327), bem como o não preenchimento do requisito da dupla tipicidade (fls. 1330 a 1336).

O Ministério Público Federal, pelo parecer de lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. **Edson Oliveira de Almeida**, manifestou-se pelo deferimento do segundo pedido de extensão (fls. 1344 a 1347).

É o relatório.

30/09/2014

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDA EXTENSÃO NA EXTRADIÇÃO 1.234 REPÚBLICA ITALIANA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Por ser prejudicial à análise das questões de mérito deste segundo pedido de extensão, começo por analisar, respectivamente, as preliminares de incompetência de órgão fracionário da Corte para julgar este pedido de extensão e a nulidade do interrogatório do extraditando realizado no Estado requerente.

Aduz a defesa do extraditando, “que o art. 83 da Lei nº 6.815/80 é claro em afirmar que compete ao Plenário do STF se pronunciar sobre extradição”. Nesse contexto, a Emenda Regimental nº 45/2011, que reconheceu a competência dos órgãos fracionários da Corte para julgar esta modalidade processual, não se sobrepõe ao comando da lei ordinária.

Sem razão, contudo.

A meu ver a edição da Emenda Regimental nº 45/2011 atendeu aos ditames constitucionais do art. 102, inciso I, alínea g - que fixou, sem qualquer distinção dos seus órgãos de julgamento, a competência do Supremo Tribunal Federal para análise de extradição solicitada por Estado estrangeiro – em combinação com o art. 96, inciso I, alínea a - que atribui competência aos Tribunais para elaborar seus regimentos e dispor sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Nesse contexto, a emenda regimental em questão não representa qualquer ofensa ao art. 83 da Lei nº 6.815/80, que, diga-se de passagem, é anterior à Constituição Federal de 1988.

Aliás, do voto proferido pelo eminente Ministro **Gilmar Mendes** na EXT nº 1.250-ED/Argentina, colho esse entendimento:

“No que tange à alegação de desrespeito ao artigo 83 do Estatuto do Estrangeiro, ressalto que a matéria escapa ao estreito campo de emprego dos embargos declaratórios.

EXT 1234 EXTN-SEGUNDA / ITA

Entretanto, como a questão discute a competência de julgamento pela Turma para pedidos de extradição, por se tratar de matéria de ordem pública, passo à análise.

Inicialmente, transcrevo o artigo 83 da Lei 6.815/1980:

‘Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão’.

Por outro lado, prevê o artigo 9º, inciso I, alínea ‘h’, do RI/STF que compete às turmas processar e julgar originariamente a extradição requisitada por Estado estrangeiro.

Anoto que a competência, anteriormente, era do Plenário desta Corte, vindo a ser modificada pela Emenda Regimental n. 45/2011, com as justificativas consignadas no Processo Administrativo n. 344.588, deliberado em Sessão Administrativa em 18.5.2011. Oportuna a transcrição do seguinte excerto:

‘Considerando i) o alto número de processos constantes da pauta do plenário e ii) a significativa diminuição da quantidade de recursos extraordinários e agravos de instrumentos, classes afeitas às Turmas e responsáveis por cerca de 92% dos processos recebidos nesta Corte, propõe-se ampliação da competências dessas’.

Vê-se, assim, que a alteração regimental buscou atender a melhor e célere prestação jurisdicional por esta Corte, em plena consonância com o artigo 5º, LXXXVIII, da CF/88: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

Ressalto, ainda, que a competência do STF para julgamento do pedido extradicional está fixada na Constituição Federal de 1988 e sem qualquer menção a qual órgão da

EXT 1234 EXTN-SEGUNDA / ITA

estrutura da Corte deverá apreciar esse pedido.

Dessarte, o julgamento pelas turmas dos processos extradicionais, afetados em observância à competência fixada em norma constitucional, não representa qualquer ofensa à regra de competência fixada em norma infraconstitucional, no caso, anterior à promulgação da Constituição de 1988” (Segunda Turma, DJe de 8/11/12).

Quanto à nulidade do interrogatório realizado no Estado requerente, a defesa alega que o extraditando teria sido

“entrevistado’ pelo Doutor Pietro Giordano, Procurador Geral da República – substituto (MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA ITÁLIA) e não interrogado por uma ‘Autoridade Competente do Poder Judiciário’, como foi determinado na Carta Rogatória” (fl. 1325).

Afirma, ainda, que

“o comando contido na Carta Precatória determinava que [o] ‘interrogatório deverá abordar as seguintes questões: se o extraditado está ciente dos motivos que levaram o Governo Italiano a formular o pedido de extensão em sua extradição; o que tem a dizer sobre os fatos relativos à imputação que lhe é feita nesse pedido, dando-lhe, inclusive, a oportunidade de se manifestar em seu benefício e de ser acompanhado por um advogado na audiência’. No entanto, referido comando não foi devidamente cumprido, já que o Procurador Geral da República, substituto, que presidiu a audiência realizada no âmbito do presídio, em 13/11/2013, apenas perguntou se o extraditando tinha conhecimento do pedido de extradição e se concordava com o pedido feito pelo Governo Italiano ao Governo Brasileiro, nada lhe perguntando sobre fatos, tampouco, lhe deu oportunidade de se manifestar em sua defesa” (fl. 1325 – grifos do autor).

EXT 1234 EXTN-SEGUNDA / ITA

Em complementação, aduz que a defesa do estrangeiro teria sido cerceada, uma vez que não foi informado da possibilidade de apresentar defesa escrita na Itália e no Brasil.

No caso, não vejo como acolher as arguidas teses de nulidade trazidas pela defesa.

Anoto, inicialmente, que, a exemplo do que ocorre na França, na Itália os membros do Ministério Público integram o Poder Judiciário, que reúne magistrados no exercício das atividades judicantes e aqueles com atribuições inerentes às funções próprias do **Parquet**. É o que se extrai do art. 107 da Constituição italiana.

Pois bem, ao ser inquirido pelo Procurador-Geral substituto, autoridade essa investida, nos termos da legislação do Estado requerente, de atribuição para a sua prática, o extraditando estava acompanhado de um defensor constituído. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Ademais, em sua inquirição, o extraditando não só afirmou ter conhecimento do pedido como também negou consentimento para que fosse afastada a regra da especialidade, o que importa em negativa de autoria dos fatos descritos, tal como o fez no interrogatório sobre a extradição e no seu primeiro pedido de extensão.

Portanto, não vislumbro da sua oitiva nenhum prejuízo capaz de macular o ato processual.

Consoante a jurisprudência da Corte,

“não é inválido o interrogatório para fins de extradição realizado em desacordo com o procedimento estabelecido nos arts. 186 e 187 do Código de Processo Penal, pois os elementos de informação ordinariamente inquiridos aos acusados e que eventualmente serviriam de base para a prolação da sentença penal não interessam ao processo extradicional” (EXT nº 1.162/Itália, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/4/11).

Registro, por fim, que a defesa escrita consubstancia formalidade

EXT 1234 EXTN-SEGUNDA / ITA

essencial para que se chegue ao deferimento de pedido de extensão de extradição (Ext nº 716-Ext-segunda/Itália, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 26/3/12).

Na espécie, essa formalidade encontra-se satisfeita, uma vez que, regularmente intimado, o extraditando apresentou a defesa escrita na forma prescrita no art. 85, § 1º, da Lei nº 6.815/80, não havendo previsão no Estatuto do estrangeiro nem no tratado bilateral a respeito da obrigatoriedade de sua apresentação tanto no Estado requerente quanto no Brasil.

Afastadas as preliminares, afirmo ser juridicamente possível se analisar pedido de extensão formulado após o deferimento do pedido de extradição, desde que o crime relacionado seja diverso daquele que motivou o pedido inicial e que ele tenha sido cometido em data anterior ao pleito extradicional.

Esse é o pacífico entendimento jurisprudencial da Corte. Confira-se:

“EXTRADIÇÃO. EXTENSÃO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO. CABIMENTO. JULGAMENTO DO SEGUNDO AO OITAVO PEDIDOS. DEFERIMENTO PARCIAL DO PLEITO.

1. O fato de o requerido já ter sido extraditado e já ter cumprido pena pelo processo que deu origem à presente extradição não impede o pedido de extensão da extradição em relação a outros crimes anteriores por ele cometidos, nos termos do art. VI, nº 2, letra a, do Tratado de Extradicação entre Brasil e Portugal (Decreto 1325/1994).

2. Indeferimento do pedido de extensão em relação ao crime de evasão sem violência contra a pessoa, tendo em vista a atipicidade da conduta no Brasil.

3. Deferimento integral do pleito em relação aos processos 5817/99.4JDLSB e 310/99.8TALRS, respectivamente por crime de burla qualificada e emissão de cheque sem provisão.

4. Deferimento parcial da extensão quanto aos demais pedidos, com aplicação, conforme o caso, do princípio da consunção ou da especialidade, para afastar o bis in idem nos

EXT 1234 EXTN-SEGUNDA / ITA

casos de concurso aparente de normas” (EXT nº 814/República Portuguesa, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe 17/9/10);

“EXTRADIÇÃO SUPLETIVA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. FATOS DELITUOSOS QUE ALÉM DE TEREM OCORRIDO ANTES DA EXTRADIÇÃO ORIGINÁRIA SÃO DIVERSOS DAQUELES QUE A MOTIVARAM. 1. Extradicação supletiva. Persecução estatal ou punição penal ao extraditando em virtude de delito diverso daquele que motivou o pedido de extradicação anteriormente deferido. Possibilidade, desde que o Estado requerido expressamente a autorize. Aplicação do princípio da especialidade (Estatuto do Estrangeiro, artigo 91, I). Precedentes. 1.1. Instrução deficiente do processo. Impossibilidade de verificar-se a ocorrência, ou não, do prazo prescricional. Alegação improcedente: a documentação contendo a síntese da decisão que ordenou a prisão cautelar retrata, com precisão, os períodos em que ocorreram as ações delituosas. Extradicação supletiva deferida” (EXT nº 716/República Italiana, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 17/5/02).

Dito isso, analiso o pedido de extensão.

Conforme relatado, cuida-se de segundo pedido de extensão formulado pelo Governo da Itália decorrente da apuração pelo Juízo de Investigações Preliminares, junto ao Tribunal de Nápoles, do envolvimento do extraditando em duplo homicídio grave, previsto e punido pelos arts. 81, **caput**; 110; 575; 577, números 3 e 4, do Código Penal italiano e 7º da Lei nº 203/1991, os quais foram praticados contra Antônio Salzillo e Clemente Prisco.

Colhe-se da Nova Verbal nº 44 que

“Francesco SALZANO, natural de Santa Maria La Fossa (província de Caserta), nascido aos 17 de Outubro de 1973, ali residente na Via Mazzini nr. 3, no presente detido, é inquirido e atingido pelo despacho cautelar emitido pelo Juiz das

EXT 1234 EXTN-SEGUNDA / ITA

Investigações Preliminares de Nápoles, Doutora FERRI, pelo crime previsto e punido nos artigos 81 *caput*, 110, 575, 577, número 3 e 4 do Código Penal e 7 da Lei N. 203/1991 porque, em concurso e com acordo prévio com outrem e com Crescenzo LAIZO, falecido, com mais ações executivas de um mesmo projeto criminoso, sendo em número de mais de cinco pessoas, agindo com premeditação, e em particular, reunindo-se nos dias antecedentes para planificar a atividade criminosa e sendo passado alguns dias entre o momento da ideação da atividade delituosa e sua execução, causavam a morte de Antônio SALZILLO e de Clemente PRISCO, mediante a explosão de numerosos tiros de arma de fogo.

O crime é até agravado por ter agido visando favorecer o assim chamado '*clã dos casalesi*' e por motivos abjetos e fúteis, e em particular, para afirmar a supremacia da organização de 'camorra' nas zonas submetidas ao próprio controle e punir com a morte a vítima, sobrinho de Antônio BARDELLINO, que após anos de 'exílio' regressara em Canello Arnone sem a autorização do cume do '*clã dos casalesi*' e por ter afirmado publicamente 'ESTA ERA UMA ZONA MUITO BONITA. DEPOIS QUEM A ARRUINOOU FOI AQUELE MERDA DE SANDOKAN', assim difamando e pondo em risco o prestígio e a autoridade da família SCHIAVONE, representada por Nicola SCHIAVONE, chefe na província inteira de Caserta.

Em particular, os executores e organizadores atuaram com o papel a seguir:

- mandantes: Nicola SCHIAVONE e Massimo RUSSO;
- organizadores e participantes das fases preparatórias: Roberto VARGAS, Salvatore CATERINO, Franco BIANCO, Nicola SCHIAVONE, Francesco SALZANO, Francesco BARBATO, Nicola DELLA CORTE e Ernesto ARRICHIELLO, Michele CIERVO, Franco BIANCO;
- '*specchietisti*' ou seja sujeitos incumbidos da localização da vítima: Salvatore CATERINO e Roberto VARGAS;
- executores materiais: Massimo RUSSO, Pasquale Giovanni VARGAS Carmine MORELLI e Crescenzo LAISO

EXT 1234 EXTN-SEGUNDA / ITA

(falecido).

Além do mais, Franco BIANCO hospedou na sua habitação os 'killers' após terem cometido o duplo assassinio, recebendo em troca, como remuneração, a quantia por dinheiro de contado de Euros 1.500,00 -.

Ernesto ARRICHIELLO e sua esposa Teresa MASSARO hospedaram os referidos foragidos e o comando homicida em tempos diferentes e antes de terem cometido o crime, oferecendo-lhes alimentação e apoio logístico e participando da reunião organizacional do crime, recebendo como remuneração por Nicola SCHIAVONE um automóvel MERCEDES, Classe A-chapa CF030XD do valor de Euros seis mil.

Michele CIERVO enfim, participou das fases preparatórias e organizacionais do homicídio, dando sua disponibilidade para facilitar a execução da ação delituosa, assim como dispôs a ocultação do veículo utilizado para cometer o homicídio.

Em Canello Arnone, aos 6 de Março de 2009" (fls. 996 a 998).

O Estado requerente possui competência para instruir e julgar os fatos narrados na nota verbal, pois os crimes imputados ao extraditando foram praticados por nacional italiano no seu território, estando este caso em perfeita consonância com o disposto no art. 78, inciso I, da Lei nº 6.815/80 e no art. XI do tratado específico.

Os crimes também não possuem conotação política, afastando-se, portanto, a vedação do art. 77 da Lei nº 6.815/80.

O pedido formal desta segunda extensão foi devidamente apresentado pelo Estado requerente (art. 80 da Lei nº 6.815/80), havendo, **ao contrário do que pretende fazer crer a defesa**, indicações seguras sobre local, período, natureza e circunstâncias dos fatos delituosos, como se verifica ao se analisarem os documentos de fls. 996 a 1.233.

Os delitos que fundamentam este pedido de extensão atendem ao requisito da dupla tipicidade. Trata-se de duplo homicídio grave, previsto e punido pelos arts. 81, **caput**, 110, 575, 577, números 3 e 4, do Código Penal italiano e 7º da Lei nº 203/1991, o qual corresponde ao delito

EXT 1234 EXTN-SEGUNDA / ITA

tipificado no art. 121, § 2º, do Código Penal (homicídio qualificado).

Quanto ao requisito da dupla punibilidade, saliento que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva dos crimes imputados ao extraditando, sob a óptica da legislação de ambos os Estados envolvidos.

Conforme bem observado pela Subprocuradora-Geral da República em seu parecer, **in verbis**:

“(...)

Quanto à prescrição: verifica-se que os fatos tidos por criminosos se deram em março de 2009. O crime punido pelo art. 575 do Código Penal Italiano, qual seja, homicídio, inclusive nas formas qualificadas, previstas no art. 577, equivale ao tipo de mesmo nome previsto no art. 121, § 2º, do Código Penal Brasileiro. A pena mínima atribuída para o crime pelo ordenamento italiano é de 21 (vinte e um) anos de reclusão (CPI, art. 575 - fl. 1230, Vol. 05), com previsão de prisão perpétua no caso do tipo agravado (CPI, art. 577), que prescreve em 21 anos, conforme art. 157 do Código Penal Italiano (fl. 1221, Vol. 05). No Brasil, o delito de homicídio qualificado possui pena máxima de 30 anos de reclusão, sujeitando-se ao prazo prescricional de 20 (vinte) anos (art. 109, inciso I, do Código Penal). Como os delitos foram praticados em março 2009, a prescrição ainda não foi alcançada” (fls. 1.346).

Portanto, sob todos os ângulos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos imputados ao extraditando, seja sob a óptica da legislação alienígena, seja sob a óptica da legislação brasileira.

Sublinho, ainda, que a defesa do extraditando não trouxe, quanto ao mérito do pedido, qualquer argumento capaz de ensejar o indeferimento deste segundo pedido de extensão, limitando-se a ratificar as teses anteriormente apresentadas, as quais já foram amplamente repelidas pelo acórdão proferido no julgamento do pleito extradicional originário e do seu respectivo pedido de extensão anteriormente formulado.

Com essas considerações, **defiro este segundo pedido de extensão**,

EXT 1234 EXTN-SEGUNDA / ITA

na condição de que o Estado requerente, na hipótese de condenação do extraditando pelos crimes que motivaram o pedido extradicional, assumo formalmente o compromisso de comutar eventual pena de prisão perpétua por penas privativas de liberdade que não ultrapassem o limite máximo de 30 anos, por força do que estabelece o art. 75 do Código Penal brasileiro.

É como voto.

30/09/2014

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDA EXTENSÃO NA EXTRADIÇÃO 1.234 REPÚBLICA ITALIANA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Também estou de acordo com o Relator.

Digo que a Turma é o Supremo dividido e que não se pode potencializar o emprego do vocábulo Plenário, contido no artigo 83 da Lei nº 6.815, devendo-se, acima de tudo, buscar o objetivo da norma. E o objetivo é que o pedido de extradição, de entrega do estrangeiro, seja apreciado pelo Supremo, vocábulo que, por sua vez, direcionaria também a órgão único a atuar, mas não é bem assim ante a racionalidade, a racionalização dos trabalhos.

O interrogatório, como ressaltado pelo Relator, ocorreu, e precisamos, quanto às formalidades próprias, observar a legislação da Itália. Na Itália, o Ministério Público tem atuação diversa. De qualquer forma, esteve o extraditando acompanhado por defensor e apresentou peça técnica de defesa.

Há dupla tipicidade ante o fato de, na legislação italiana, ter-se o homicídio qualificado e também na brasileira.

Por isso, acompanho o Relator quanto ao segundo pedido de extensão da extradição.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDA EXTENSÃO NA EXTRADIÇÃO 1.234

PROCED. : REPÚBLICA ITALIANA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.(S) : GOVERNO DA ITÁLIA

REQDO.(A/S) : FRANCESCO SALZANO

ADV.(A/S) : PAULO CAUBY BATISTA LIMA

Decisão: A Turma deferiu o pedido, nos termos do voto do relator. Unânime. Falou o Dr. Paulo Cauby Batista Lima, pelo requerido. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 30.9.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma